



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50395/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VILSON DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO MACIEL RIBAS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1456/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n. 06 desta Corte. Prescrição parcial. Falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Determinação de restituição de valores e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do **MUNICÍPIO DE TIBAGI**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI** e do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**, diante de supostas ilegalidades nos vínculos firmados por **ANTONIO SIMIANO** com diversas entidades da Administração Pública, no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física ou como representante da pessoa jurídica de que é proprietário, em violação ao Prejulgado n. 06 desta Corte.

Apontou-se, em síntese, a realização dos seguintes empenhos em desconformidade com o Prejulgado n. 06 desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE TIBAGI

EXERCÍCIO DE 2010 VALOR PAGO: R\$ 7.400,00 GESTOR: SINVAL FERREIRA DA SILVA	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2012 VALOR PAGO: R\$ 8.580,00 GESTOR: SINVAL FERREIRA DA SILVA	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2013 VALOR PAGO: R\$ 80.280,00 GESTOR: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2014 VALOR PAGO: R\$ 74.280,00 GESTOR: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2015 VALOR PAGO: R\$ 74.280,00 GESTOR: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2016 VALOR PAGO: R\$ 44.172,84 GESTOR: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2017 VALOR PAGO: R\$ 54.030,00 GESTOR: RILDO EMANUEL LEONARDI	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 1.800,00 GESTOR: CLAIR DA SILVA	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2012 VALOR PAGO: R\$ 4.300,00 GESTOR: VILSON DE LIMA	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2013 VALOR PAGO: R\$ 7.500,00 GESTOR: VILSON DE LIMA	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2014 VALOR PAGO: R\$ 2.500,00 GESTOR: HOMERO JORGE DAVASCIO	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TIBAGI

EXERCÍCIO DE 2009 VALOR PAGO: R\$ 25.980,00 GESTOR: JOVANIR ANTONIO LOPES	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2010 VALOR PAGO: R\$ 39.780,00 GESTOR: JOVANIR ANTONIO LOPES	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 29.100,00 GESTOR: JOVANIR ANTONIO LOPES	Empenhos realizados em favor de ANTONIO SIMIANO

Por meio do Despacho n. 112/21-GCAML, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE TIBAGI, da CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE TIBAGI, nas pessoas de seus então gestores, quais sejam, **ARTUR RICARDO NOLTE, JOSÉ TIBAGY DE MELLO e MAURÍCIO CHIZINI BARRETO**, respectivamente. Procedeu-se, ainda, à citação dos gestores à época dos fatos, quais sejam, **ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, JOVANIR ANTONIO LOPES, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VILSON DE LIMA**, bem como do contratado, **ANTONIO SIMIANO**.

ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ex-prefeita do município de Tibagi, alegou que os ajustes foram firmados mediante pedido da Secretaria Municipal de Finanças para fins de suporte aos servidores do departamento (peça 98). Sustentou, em síntese, que, diante da existência de apenas uma contadora em seu quadro de funcionários e da ausência de capacitação dos demais funcionários para as atividades contábeis, seria necessária a contratação de profissional para auxílio na execução orçamentária e outras orientações necessárias.

JOVANIR ANTONIO LOPES, ex-diretor-presidente da **TIBAGIPREV**, afirmou inexistir cargo de contador nos anos de 2009 e 2010, o que fundamentou a contratação dos serviços de ANTONIO SIMIANO naquele período (peça 79). Argumentou que, em 2011, houve a publicação da lei que instituíra o cargo de servidor no Instituto de Previdência e, após a realização de concurso público, foi admitido contador no quadro efetivo do ente. Asseverou que ANTONIO SIMIANO assinou declaração de não acumulação de cargos, emprego ou funções públicas, datada de 15/06/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, representada por seu presidente, JOSÉ TIBAGY DE MELLO, bem como pelos vereadores CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO e VILSON DE LIMA, em sua defesa, às peças 107 a 113, informou, em síntese, que, apesar de haver contador integrando o quadro de servidores efetivos, os serviços prestados por ANTÔNIO SIMIANO foram pontuais, sem caráter de continuidade, visando o fornecimento dos dados a este Tribunal de Contas, para fins de atendimento da Agenda de Obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SINVAL FERREIRA DA SILVA, prefeito do município de Tibagi no período de 2008 a 2012, afirmou estar impedido de cumprir a diligência visando “anexar os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos formalizados com a pessoa física e com a empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis do período [...]” (peça 119), considerando tratar-se de ex-prefeito, de modo que não tem mais acesso aos arquivos municipais.

Na Instrução n. 5895-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que os serviços prestados de 2011 a 2014, em sua maioria, destinavam-se à alimentação, adequação e acompanhamento de dados no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), os quais não se enquadravam, portanto, como pontuais ou excepcionais, somando-se ao fato que havia contador no quadro de servidores efetivos que deveria realizar tais atividades.

Afirma que, não obstante as possíveis irregularidades na contratação de serviços contábeis pelos entes destacados para os exercícios de 2009 a 2015, há prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez que a citação dos possíveis responsáveis, determinada por meio do Despacho n. 112/21 (peça 48), ocorreu em fevereiro de 2021.

Destaca, ainda, serem passíveis de análise os empenhos realizados nos exercícios de 2016 e 2017 pelo município, constatando que ANTONIO SIMIANO recebeu, do município de Tibagi, o valor de R\$ 44.172,84 (quarenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em 2016. Afirma que, em fevereiro de 2016, celebrou-se o terceiro termo aditivo do contrato em questão, prorrogando-o por mais 12 (doze) meses, de modo que o valor total atingiu R\$ 74.280,00 (setenta e quatro mil duzentos e oitenta reais). Já em maio de 2016, um quarto termo aditivo foi celebrado, passando a compor o valor total de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

Aponta que, no exercício de 2017, realizou-se a Tomada de Preços n. 05/2017, sagrando-se vencedora a empresa da qual ANTONIO SIMIANO era sócio, firmando-se o contrato n. 240/2017, com vigência de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(doze) meses, rescindido em abril de 2018 (peça 96). Por esse motivo, houve o pagamento proporcional do referido contrato, no valor de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais).

Por fim, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pela **procedência** da Tomada de Contas Extraordinária em relação aos pagamentos realizados nos exercícios de 2016 e 2017, aplicando-se as seguintes sanções:

a) multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, “g” da LC 113/05 à ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, (Prefeita do Município de Tibagi 2013/2016) e RILDO EMANUEL LEONARDI (Prefeito do Município de Tibagi 2017/2020), pela inobservância ao Prejulgado nº 06.

b) ressarcimento do valor de R\$ 145.892,16, somatório dos empenhos de 2016 e 2017, solidariamente nos seguintes moldes:

(b.1) devolução de R\$ 91.862,16, solidariamente, pela Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, Prefeita do Município de Tibagi 2013/2016, e o contratado, ANTONIO SIMIANO;

(b.2) devolução do montante de R\$ 54.030,00, solidariamente, pelos Srs. RILDO EMANUEL LEONARDI (Prefeito do Município de Tibagi 2017/2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO [sic].

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1220/22 (peça 125), pugna pelo reconhecimento tão somente da prescrição da pretensão sancionatória, opinando pela **irregularidade** das contas, com adoção das medidas listadas na instrução, resguardada a ressalva pontuada quanto ao dano ao erário relativamente ao período de 2009 a 2017, a ser apurado em fase executória.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, acolhe-se o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange ao reconhecimento da prescrição atinente às possíveis irregularidades na contratação de serviços contábeis pelos entes destacados para os exercícios de 2009 a 2015.

Nos termos do Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas, combinado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Recurso Extraordinário n. 636886/AL, prescreve em cinco anos a pretensão sancionatória e ressarcitória, interrompida com o despacho que ordena a citação:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM
ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (grifo nosso).

No presente caso, considerando-se as contratações de serviços contábeis pelos entes destacados nos exercícios de **2009 a 2015**, maiores divagações são despiciendas para concluir que se passaram mais de cinco anos até o despacho de citação, datado de 05/02/2021, motivo pelo qual **resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória**, acerca das contratações abaixo descritas:

Relativamente ao município de Tibagi:

a) SINVAL FERREIRA DA SILVA (valores de R\$ 7.400,00, no exercício de 2010; e R\$ 8.580,00, no exercício de 2012, pagos a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS);

b) ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (valor de R\$ 80.280,00 pago a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no exercício de 2013; e valor de R\$ 74.280,00 pago a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no exercício de 2015);

Relativamente à Câmara Municipal de Tibagi:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) CLAIR DA SILVA (valor de R\$ 1.800,00, no exercício de 2011, relativo a pagamentos efetuados a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTABEIS);
- b) VILSON DE LIMA (valor de R\$ 4.300,00, no exercício de 2012, relativo a pagamentos efetuados a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTABEIS);
- c) VILSON DE LIMA (valor de R\$ 7.500,00, no exercício de 2013, relativo a pagamentos efetuados a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTABEIS);
- d) HOMERO JORGE DAVASCIO (valor de R\$ 2.500,00, no exercício de 2014, relativo a pagamentos efetuados a ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTABEIS);

Relativamente ao Fundo Municipal de Previdência de Tibagi:

- a) JOVANIR ANTONIO LOPES (valores de R\$ 25.980,00, no exercício de 2009; R\$ 39.780,00, no exercício de 2010; e R\$ 29.100,00, no exercício de 2011, pagos em favor de ANTONIO SIMIANO).

No que tange aos serviços prestados nos exercícios de 2016 a 2017 ao município de Tibagi, observou a unidade técnica que, apesar da alegação de que estes foram prestados de maneira presencial e online, não há qualquer comprovação nos autos – como, por exemplo, trocas de e-mails, mensagens, documentos realizados pelo contratado, relatórios, reuniões, entre outras provas documentais – quanto a sua real consecução.

Assim, uma vez pendente nos autos a comprovação da efetiva prestação dos serviços, é cabível o **ressarcimento** do valor de R\$145.892,16 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), somatório dos empenhos de 2016 e 2017, da seguinte forma:

- a) devolução de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente, por ANGELA REGINA MERCER DE MELLO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e o contratado, ANTONIO SIMIANO;

b) devolução do montante de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais), solidariamente, por RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO.

Propõe-se, ademais, a aplicação de **multa administrativa**, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/05, a ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017/2020), pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho a **procedência parcial e irregularidade** da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi no período de 2013 a 2016, e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi no período de 2017 a 2020, pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços.

Proponho, ainda:

a) a devolução de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente, por ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e o contratado, ANTONIO SIMIANO;

b) a devolução do montante de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais), solidariamente, por RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino, ademais, a aplicação de **multa administrativa**, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/05, a ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Dar procedência parcial e irregularidade** da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi no período de 2013 a 2016, e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi no período de 2017 a 2020, pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços;

II - propor, ainda:

a) a devolução de R\$ 91.862,16 (noventa e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), solidariamente, por ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e o contratado, ANTONIO SIMIANO;

b) a devolução do montante de R\$ 54.030,00 (cinquenta e quatro mil e trinta reais), solidariamente, por RILDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), e o contratado, ANTONIO SIMIANO.

III - determinar, ademais, a aplicação de **multa administrativa**, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/05, a ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, prefeita do município de Tibagi (2013-2016), e RILDO EMANUEL LEONARDI, prefeito do município de Tibagi (2017-2020), pela contratação e pagamento de serviços contábeis sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços;

IV - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente